

Controladoria Geral do Estado

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**Secretaria de Estado da Educação,
Juventude e Esportes**

SEDUC-TO

MAIO - 2017

Handwritten signature and initials in blue ink.

Processo CGE:	2017/09040/000024
Órgão Inspeccionado:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES - SEDUC
Objetivo:	Realizar inspeção documental com o fito de verificar o saneamento de irregularidades constatadas no Programa "Plano de Ações Articuladas - PAR" do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Período de abrangência e realização:	08/05/2017 a 07/08/2017
Equipe de Inspeção	Eva Moreira Martins Santos João Batista Portes Júnior Luciana Pinto da Silva Brandão Rosângela Pereira Lima

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 002/2017

SGD Nº 2017/09049/002220

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório versa sobre Inspeção solicitada pelo Ministério Público Estadual, que encaminhou à Controladoria Geral do Estado, o Ofício nº 089-2017 - 22ª Promotoria de Justiça às fls. 03, representado pelo Sr. Miguel Batista de Siqueira Filho solicitando informações quanto à regularização das incoerências apontadas nos itens inerentes ao Relatório de Auditoria nº 33/2016 do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

2 - INFORMAÇÕES

Em cumprimento as competências e responsabilidades prenuiciadas na Lei nº 2.735/2013, foi designada esta comissão através da Portaria CGE nº 24, de 02 de maio de 2017, às fls. 05, publicada no Diário Oficial nº 4.861 tendo como componentes os servidores Eva Moreira Martins Santos, Rosângela Pereira Lima, João Batista Portes



Júnior e Luciana Pinto da Silva Brandão, para realização de Inspeção Documental no contexto da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, visando obter dados e documentos que comprovem a efetivação das irregularidades relatadas nos respectivos itens do Relatório de Auditoria nº 33/2016, que trata da fiscalização realizada na SEDUC pela autarquia, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

2.1 - OBJETIVO DA INSPEÇÃO

A inspeção teve como objetivo averiguar a conformidade à legislação, quanto aos procedimentos aplicados pelo órgão na execução dos recursos repassados pelo Programa "Plano de Ações Articuladas – Transferência Direta – PAR com Termo de Compromisso nº 4319/2012, sendo especificamente a regularização dos apontamentos no Item 4, que abrange os subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do Relatório de Auditoria nº 33/2016, efetivado pela equipe de Auditoria Interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, realizado no período de 17 a 28 de outubro de 2016, nas dependências da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e unidades escolares contempladas pela respectiva ação.

O referido relatório de auditoria delimitou em fiscalizar a aplicação dos recursos descentralizados da autarquia (FNDE) e repassados para SEDUC, estando distribuídos em diversas ações educacionais disponibilizados a aquele órgão.

Dentre outras ações existentes na SEDUC em parceria com essa entidade, que são decorrentes das políticas para a educação básica do Estado do Tocantins, encontra-se o PAR – Plano de Ações Articuladas que tem a finalidade de prestar apoio financeiro, sem a necessidade de firmar convênio com o Estado, sendo tal procedimento autorizado pela Lei Ordinária nº 12.695/2012.

Dado isso, o FNDE passa a aplicar o termo de compromisso para posterior execução da transferência direta, prevista na referida lei, na implementação das ações definidas pelo PAR.

Assim, a presente auditoria visa inspecionar os itens acima atrelados a essa ação que tem como objeto apoio financeiro para infraestrutura escolar na subações

[Handwritten signatures and initials]

Equipamento e Mobiliário, conforme rege o Termo de Compromisso do Plano de Ações Articulada nº 4319/2012, arrolados nos autos.

Por fim este relatório traz, além da opinião da equipe sobre os apontamentos, à luz de toda a documentação disponibilizada, o fluxo decisório aplicado ao caso específico e as evidências que sustentam as análises conclusivas da equipe de inspeção. Também contempla, ao final, a expedição de recomendações, tanto preventivas (para situações futuras) quanto corretivas (para os fatos específicos ocorridos), no que couber.

2.2 - DADOS REFERENTES AO FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

Tem a missão de prestar assistência técnica e financeira e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos, sendo referência na implementação de políticas públicas.

2.3 - ABRANGÊNCIA

A abrangência dos exames se referiu ao Relatório de Auditoria nº 33/2016 e aos Processos nº 2012/2700/00004691 e 2012/2700/00004690 da SEDUC.

Os trabalhos foram realizados no período de 08/05/2017 até 07/08/2017 na sede da SEDUC, ocorrendo também visita técnica na Gerência de Almoarifado, bem como na sala reservada ao Conselho Estadual do FUNDEB, com localidades externas ao prédio da sede.

Os achados dessa equipe de inspeção foram baseados nas análises dos processos acima relacionados, como também em documentos complementares solicitados durante a permanência naquele local.

[Handwritten signatures and initials]

2.4 - METODOLOGIA E FUNDAMENTOS LEGAIS

Para a execução deste trabalho cumpriu-se o que determina o Manual de Auditoria Governamental adequadas ao serviço público, e utilizaram-se as seguintes técnicas de auditoria:

1. Planejamento dos trabalhos;
2. Análise documental;
3. Confrontação de informações e documentos;
4. Conferência de quantitativos e cálculos;
5. Entrevista com os responsáveis pelas áreas auditadas;
6. Pesquisa e leitura da legislação aplicável.

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Lei nº 8.666/93 – Licitações;
- ✓ Lei nº 10.520/2012 – Pregão;
- ✓ Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro;
- ✓ Lei nº 12.695/2012 - Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas;
- ✓ Lei nº 9.394/1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- ✓ Lei nº 11.494/2007 – Regulamenta o FUNDEB;
- ✓ Lei nº 1.813/2007 – Institui o CE-FUNDEB/TO;
- ✓ Ato nº 2.149-NM – Nomeia componentes para compor o Conselho Estadual do FUNDEB/TO, para o biênio 2015/2017;


Borges

- ✓ Resolução/FNDE nº 14/2012 – Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR);
- ✓ Instrução Normativa nº 04/2002 – Dispõe sobre o Sistema de Controle Patrimonial do Estado do Tocantins;
- ✓ Regimento Interno do Conselho Estadual do FUNDEB/TO – Mandato 2015-2017;
- ✓ Manual Técnico de Auditoria – MTA.

2.5 - LIMITAÇÕES

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, exceto quanto ao atraso na entrega dos documentos requisitados por esta comissão de inspeção, bem como justificativas com poucas informações e ausência de visita no local (unidades escolares) para constatação.

3 - INFORMAÇÕES DA UNIDADE INSPECIONADA

3.1 - ATO DE CRIAÇÃO DA SEDUC

Foi criada em 1º de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 01, que dispõe sobre a organização básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Tocantins. Publicada no Diário Oficial do Estado n. 001 de 1º de janeiro de 1989, capítulo II, seção III, Artigo 32, com o nome de Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEEC).

Tem como missão garantir o acesso, a permanência com sucesso na escola e o desenvolvimento da Educação Integral humanizada, por meio da gestão democrática e inovação educacional.

E como visão ser uma Secretaria de referência pela qualidade e excelência dos serviços educacionais prestados, transparência e compromisso com a gestão pública

Handwritten signature and initials

democrática e por ações de educação integral humanizada visando à formação cidadã do aluno.

4 - DESCRIÇÃO DO ITEM E SUBITENS AVERIGUADOS NA INSPECÃO

4.1 – Item 4 – Plano de Ação Articulada – Transferência Direta – Exercício 2013

Objeto do Programa: Apoio financeiro para infraestrutura escolar na subações EQUIPAMENTO e IMOBILIÁRIO, conforme Termo de Compromisso no Plano de Ações Articuladas PAR nº 4319/2012.

4.2 – Subitens Inspeccionados:

- 4.2.1 - Os bens permanentes adquiridos pela Unidade Executora (Seduc) não foram localizados;
- 4.2.2 - Bens adquiridos sem utilização nas escolas;
- 4.2.3 - Irregularidades/Impropriedades na execução do Programa;
- 4.2.4 - Descrição insuficiente dos produtos e/ou serviços na documentação comprobatória;
- 4.2.5 - Ausência de tombamento e incorporação dos bens adquiridos/produzidos;
- 4.2.6 - Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa;
- 4.2.7 - Atuação deficiente do Conselho de Controle Social;
- 4.2.8 - Ausência de apoio logístico ao Conselho de Controle Social.

5 - RESULTADOS APURADOS NA INSPECÃO

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Para o início dos trabalhos foram encaminhados ofícios aos departamentos inerentes, solicitando todos os documentos existentes para a demanda investigada.

Os documentos liberados para análise não foram suficientes de modo a assegurar um remate. Assim, por considerarmos inconclusos, houve a necessidade de complementos que vieram a colaborar, como entrevistas com os responsáveis do Almoarifado, Patrimônio, Conselheiros do FUNDEB e demais departamentos arrolados nos autos.

É sobre essas bases que elaboramos os achados abaixo relatados:

5.1 – ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.1 DO RELATÓRIO DO FNDE: Os bens permanentes adquiridos pela Unidade Executora (SEDUC) não foram localizados.

5.1.1 - Fato apontado pelos auditores/FNDE: Não foram localizados no almoxarifado ou comprovada a distribuição às escolas o total de 11 (onze) aparelhos de ar condicionados, no valor total de R\$ 19.551,40, contrariando o disposto no inciso XI do Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012.

5.1.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

No início da investigação desse item, foi solicitado por meio do Ofício 004/2017 às fls. 206, todos os documentos que demonstrassem a distribuição dos condicionares de ar referente às notas fiscais nº 448, 449, 455, 462 e 463, adquiridos com recursos do FNDE repassados via transferência direta através do Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012, acostados as fls. 54/57.

Foi disponibilizado pelo setor de Almoarifado o relatório de bens do sistema SISPAT, estando rubricadas todas as folhas pelo subsecretário da SEDUC, juntamente com o Ofício nº 2619 às fls. 315, em resposta ao enviado por esta comissão.

Para melhor entendimento dos fatos, consta a seguir a cronologia dos eventos relacionados à aquisição dos condicionadores de ar, com base em informações e



documentos constantes do Processo Licitatório nº 2012/2700/004691 que originou das aquisições inerentes, os quais se afiguram presumivelmente legítimos quanto à fidedignidade dos atos e fatos descritos:

Inicialmente foram analisadas as notas fiscais juntamente com os termos de recebimentos, acostadas às fls. 99/108, contendo os seguintes dados:

NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	SITUAÇÃO
Nº 448	Condicionador de Ar tipo Split High Wall Btus 24.000 Frio 220V	216	R\$ 1.777,40	R\$ 383.918,40	Consta Termo de Recebimento nº 0153/2013 dos materiais
Nº 449	Condicionador de Ar tipo Split High Wall Btus 24.000 Frio 220V	216	R\$ 1.777,40	R\$ 383.918,40	Consta Termo de Recebimento nº 0168/2013 dos materiais
Nº 455	Condicionador de Ar tipo Split High Wall Btus 24.000 Frio 220V	216	R\$ 1.777,40	R\$ 383.918,40	Consta Termo de Recebimento nº 0198/2013 dos materiais
Nº 462	Condicionador de Ar tipo Split High Wall Btus 24.000 Frio 220V	216	R\$ 1.777,40	R\$ 383.918,40	Consta Termo de Recebimento nº 0217/2013 dos materiais
Nº 463	Condicionador de Ar tipo Split High Wall Btus 24.000 Frio 220V	216	R\$ 1.777,40	R\$ 383.918,40	Consta Termo de Recebimento nº 0215/2013 dos materiais
TOTAL DE CONDICIONADORES DE AR ENTREGUES NA SEDUC:					1.080

Do montante total de condicionadores de ar (1.080), foi realizada a distribuição nas unidades escolares conforme contido nas guias de remessas de materiais as quais foram analisadas no respectivo processo, e estando as cópias das mesmas às fls. 208/279.

Abaixo, segue resumo do levantamento efetuado por essa comissão relativo aos achados nas respectivas guias de remessas, juntado às fls. 435/439, dos autos:

1. Nota Fiscal nº 448 – Não houve distribuição dessa nota;



2. Nota Fiscal nº 449 – Distribuído **01** condicionador de ar (com patrimônio) conforme guia;
3. Nota Fiscal nº 455 – Distribuído **187** condicionadores de ar conforme guias;
4. Nota Fiscal nº 462 – Distribuído **211** condicionadores de ar conforme guias;
5. Nota Fiscal nº 463 – Distribuído **194** condicionadores de ar conforme guias;
6. Foram detectados a distribuição de **273** condicionadores de ar (sem patrimônio);
7. Do montante total de 1.080 condicionadores de ar adquiridos, **214** não constam guias de remessas.

No Ofício nº 2619/2017 da SEDUC, em resposta ao Ofício nº 004/2017 desta comissão, consta elucidações quanto ao levantamento realizado via SISPAT (emitido em 12/06/2017) pelo Setor de Patrimônio e Almoxarifado, no qual relatamos abaixo:

1. Foram localizados **1.043** aparelhos de ar condicionado, sendo que desse montante constam 10 aparelhos não cadastrados no sistema SISPAT, os quais foram localizados de modo físico dessa forma: 04 aparelhos no Memorial Coluna Prestes, 02 aparelhos na Escola Municipal Darcy Chaves e 04 aparelhos na Creche Espirita Pré Escola Maria Madalena;
2. **37** aparelhos não foram localizados.

Nesse contexto e após análise desta documentação, fica formulado que:

1. Dos **1.080** aparelhos condicionadores de ar adquiridos na época, **1.033** aparelhos foram distribuídos nas unidades escolares conforme rege o contrato;
2. **37** aparelhos constam registrados com localização na sede da SEDUC, conforme sistema, porém, não localizados fisicamente;
3. **10** aparelhos distribuídos em localidades que não contemplam as exigências do Programa.

[Handwritten signatures and initials]

Convém salientar o fidedigno objetivo desse Programa (PAR), que é apoiar as **Unidades Escolares**, de forma a promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, conforme preconizado no art. 1º da Lei nº 12.695/2012.

Deste modo, é coerente que os aparelhos condicionadores de ar acima listados adquiridos com recursos desse Programa (PAR-FNDE), estejam todos instalados nos locais que de fato contemplam a proposta dessa ação, ou seja, os que estão constando em locais que não englobam as dependências do ensino escolar (escolas, colégios, centros de ensino), deverão impreterivelmente serem instalados nas fiéis unidades.

Para melhor compressão, elaboramos uma relação constada anexa aos autos às fls. 437/439, sendo a mesma baseada na planilha do sistema SISPAT disponibilizado pelo Setor de Patrimônio/Almoxarifado, no qual apresenta a localização de **06 aparelhos** instalados nos departamentos da SEDUC, como também, nas Diretorias Regionais.

Além desses, consta os **10 aparelhos** acima relacionados localizados no Memorial Coluna Prestes, na Escola Municipal Darcy Chaves e na Creche Espirita Pré Escola Maria Madalena, perfazendo assim um montante de **16 aparelhos** instalados em locais divergentes ao que preconiza o Programa agraciado.

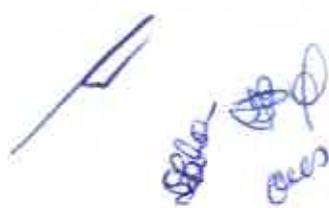
Continuamente, indo ao objeto basilar deste item, que referencia ao apontamento da Auditoria realizada pelo FNDE quanto "**à inexistência de localização no almoxarifado da SEDUC, como também a ausência de comprovação na distribuição às unidades escolares de 11(onze) aparelhos condicionadores de ar no valor total de R\$ 19.551,40 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**", o qual vem a contrariar o disposto no inciso XI do Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012.

Da análise do processo epigrafado (nº 2012/2700/004691), reforçada pela verificação de documentos aleatórios encaminhados pelas Gerências de Convênios e Contratos e de Patrimônio e Almoxarifado, esta comissão levantou diversas evidências



referente a esta situação, do qual detalham-se a seguir, os principais fatos na ordem cronológica das datas; a saber, aqueles relevantes e estritamente voltados aos acontecimentos do **Item 4.1** que diz respeito a "**Não localização de 11(onze) condicionadores de ar**":

1. Relatório assinado pelo gerente do Almoarifado da SEDUC, na data de **03/06/2015**, anexo nos autos às fls. 317/426, relatando sobre a situação dos equipamentos referentes às notas fiscais concernentes desta inspeção, e fazendo menção a não localização de guias de remessa de 11(onze) aparelhos condicionadores de ar. Convém enfatizar que através deste documento, é que tudo se inicia quanto a inexistência desses aparelhos, vindo a incitar a investigação por parte do auditores do FNDE;
2. Relatório Consubstanciado nº 04/2015 da SEDUC com data de **04/08/2015** anexo às fls. 428/431, que menciona nos moldes do relatório anterior, a situação da inexistência de localização dos bens materiais (11 condicionadores de ar),
3. Solicitação de Auditoria do FNDE S.A. nº 047-003/2016 às fls. 20/25, encaminhado à SEDUC em **25/10/2016**, solicitando justificativa quanto aos achados da Auditoria, sendo um deles o Item 4.1, "*Os bens permanentes adquiridos pela unidade executora não foram localizados, e informar as medidas adotadas para regularização do fato e o prazo para conclusão das apurações*";
4. Nessa esteira, advém o Relatório de Auditoria nº 33/2016 do FNDE realizado em **03/11/2016** anexo às fls. 31/50, que aponta o item 4.1 alicerçado no Relatório Consubstanciando nº 04/2015 que faz alusão aos 11(onze) aparelhos condicionadores de ar que não foram localizados no almoarifado ou comprovada a distribuição nas unidades escolares. Relata também nesse relatório, a passividade por parte da SEDUC quanto à solicitação S.A. nº 047-003/2016 - FNDE.



5. Ofício nº 3713/2016 da SEDUC encaminhado ao auditor do FNDE com data de **10/11/2016** às fls. 26/30, informando as medidas para regularização dos fatos, como também prazos para conclusão das apurações constadas na solicitação de auditoria S.A. nº 047-003/2016-FNDE, e que para esta demanda estava aguardando a consolidação do Inventário Patrimonial Anual da SEDUC com data prevista para fevereiro/2017;
6. Ofício nº 36/2017/Diata/Copac/Audit-FNDE encaminhado a SEDUC em 03/01/2017 anexo nos autos às fls. 432, requerendo providências quanto ao subitem 6.1.4 do Relatório de Auditoria do FNDE que diligencia o gestor da pasta da SEDUC, a restituir o valor total referente aos 11(onze) condicionadores de ar, acrescidos de juros e correção monetária.

Depois de aprimorada análise dos documentos supramencionados, reforça-se, nessa toada, o entendimento de que, de fato, da data do relatório emitido pelo gerente do Almoxarifado da SEDUC ocorrido em 03/06/2015, em que constata a ausência dos 11(onze) condicionadores de ar até o fechamento desta inspeção, decorreu um período de mais de dois anos, ficando visivelmente explícito que a SEDUC negligenciou um fato de eminente relevância, deixando chegar à conjuntura do FNDE enviar ofício postulando o pagamento do valor do dano, e demandando sanções legais cabíveis para tal situação, penalidades estas como "Instauração de Tomada de Contas Especial e possível inscrição no CADIN", caso não houvesse cumprimento da deliberação.

Nesta prossecução, e após avaliação do Ofício nº 2619/2017 da SEDUC em resposta ao Ofício nº 004/2017 desta comissão, "agravou-se" ainda mais a situação a que se encontrava, pois no respectivo ofício e relatório anexo, relaciona um montante de **37 (trinta e sete) condicionadores de ar que não haviam sido localizados fisicamente**, constando os mesmos somente no sistema SISPAT, ou seja, foram acrescentados literalmente 26 aparelhos nos valores alegados pelos auditores do FNDE.

Isto é, do montante cobrado ao regresso nos cofres públicos do governo federal (FNDE), que perfazia o valor de R\$ 19.551,40 (dezenove mil, quinhentos e

[Handwritten signatures and initials]

cinquenta e um reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, transmutou agora para R\$ 65.763,80 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), referentes ao total de 37 aparelhos condicionadores de ar não localizados pelo Setor de Patrimônio e Almoxarifado da SEDUC.

Ora, diante do exposto, do montante postulado pelo FNDE até a presente inspeção, percebe-se claramente o aumento de 336% do prejuízo causado pelo desaparecimento dos condicionadores de ar.

5.1.3 - Manifestação da Unidade Inspeccionada (Seduc):

No início desta inspeção, foi encaminhado ao gabinete da secretária da SEDUC, o Ofício nº 001/2017 às fls. 19, solicitando todos os documentos inerentes ao Item 4 (objeto desta inspeção), como também, que nos informasse quanto às providências que haviam sido tomadas referente ao Ofício nº 36/2017/Diata/Copac/Audit-FNDE, o qual cobrava o valor do dano causado pelo desaparecimento dos aparelhos condicionadores de ar.

No entanto, os documentos enviados a esta comissão, não contemplavam medidas saneadoras ao fato apurado desde a emissão do relatório de auditoria do FNDE, com data em 03/11/2016.

Instada a se manifestar, a SEDUC registrou a seguinte fala no Ofício nº 2619/2017 em resposta:

"Registro que há, de se considerar notória fragilidade da Gerência de Patrimônio e Almoxarifado/Seduc, no período em que os equipamentos foram adquiridos e distribuídos para uso e que, a partir de então, esta Secretaria tem procurado minimizar os efeitos negativos gerados; haja vista que é missão desta Pasta planejar suas ações e prestar serviços administrativos de qualidade e eficiência."

5.1.4 – Conclusão:

Esta comissão entende que tais achados exigiam atenção redobrada por parte dos responsáveis pela tomada de decisão, como também, dos responsáveis do Setor



de Patrimônio e Almoxarifado, uma vez que já devia ter promovido medidas saneadoras, tal qual providenciado processo para adoção de apuração de responsabilidade a quem deram causa aos fatos ali narrados.

Merece registro também, a falta de atendimento do Ofício nº 36/2017/Diata/Copac/Audit-FNDE, enviado a SEDUC no início deste exercício cobrando o valor do dano causado pelo extravio dos aparelhos condicionadores de ar, visto que ficou qualificado indícios de prejuízo ao erário, havendo a necessidade de regularização do contexto, no qual comprovou inexistência de resposta àquela entidade.

A própria Resolução/CD/FNDE nº 14/2012 elenca as sanções aplicáveis em caso de falha durante a execução do programa, como o bloqueio dos repasses financeiros, a devolução dos valores e a instauração de Tomada de Contas Especial contra o gestor responsável.

Nota-se, pois, que houve prática pelos responsáveis envolvidos de "**Falha de natureza Grave**", não sendo apresentada justificativa capaz de desfazê-la, configurando ato contrário às normas legais, que impreterivelmente desencadeia a futura penalização dos responsáveis.

Quando a defesa alega fragilidade da gestão anterior, e quando da mudança do responsável da pasta, o sucessor passa a ser o responsável por todos os bens materiais existentes no órgão e demais unidades atreladas.

Certo é que ao gestor responsável cabe à ação eficiente inclinada a identificar falhas e adotar medidas propensas a saná-las, ou pelo menos minimizá-las. Neste caso peculiar, é sua obrigação sob o suporte do responsável da área específica, efetivar medidas no sentido de realizar rigoroso levantamento de todos os bens materiais existentes no início de sua gestão, com vistas a resguardar tanto o patrimônio público, quanto seus direitos individuais, sob pena de corresponsabilidade.


Dila
aus

Contudo, até a data do término desta inspeção, não foi apresentado a esta comissão, documentos quanto às providências cabíveis relativas à responsabilização dos envolvidos, tampouco foi realizado o ressarcimento ao erário público federal dos montantes devidos e cobrados por aquela autarquia.

À vista do apresentado, conclui-se que as constatações pelo FNDE **NÃO FORAM SANADAS.**

5.2 - ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.2 DO RELATÓRIO DO FNDE: Bens adquiridos sem utilização nas escolas.

5.2.1 - Fato apontado pelos auditores/FNDE: *Contrariando o disposto no inciso XXII do Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012, verificou-se que decorridos dois anos após a aquisição dos aparelhos de ar condicionado, constataram-se duas situações:*

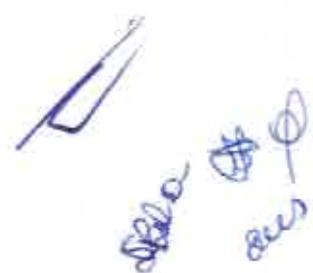
- A) *Aparelhos armazenados e sem utilização;*
- B) *Aparelhos instalados e não conectados à rede elétrica.*

5.2.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

A auditoria realizada pelo FNDE constatou que os condicionadores de ar adquiridos através do Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012, se encontravam nas seguintes circunstâncias:

Aparelhos guardados sem aproveitamento como também que não constavam acionados na rede elétrica nas unidades do município de Porto Nacional, notadamente nas escolas Prof. Florêncio Aires e Irmã Aspásia.

Visando a instruir o presente, esta comissão expediu o Ofício nº 005/2017, juntado aos autos às fls. 441, solicitando documentos que comprovassem a normalização dos apontamentos acima relatados.



Oportuno se faz ressaltar que, a oferta de uma educação de qualidade requer a conjunção de diversos fatores, sendo um deles, o conforto térmico nas salas de aulas que deve ser visto de forma prioritária, posto que tal obrigatoriedade encontra-se presente no art. 25, § único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da responsabilidade que o sistema de ensino tem de garantir as melhores condições do estabelecimento, quanto às suas características regionais e locais.

5.2.3 - Manifestação da Unidade Inspeccionada (Seduc):

Diligenciada a se manifestar, a SEDUC registrou a seguinte fala no MEMO nº 466/2017/DIEO às fls. 442/443:

"No tocante a Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Irmã Aspásia - Porto Nacional foi realizada a vistoria técnica pelo engenheiro eletricista Leonardo Marcus de Santana, o qual constatou que se faz necessária a instalação de uma subestação de 150 kVA...."

Registrou também neste memorando que foi elaborado levantamento de custos para efetivação desses serviços e em seguida encaminhados ao setor responsável para análise e providências, não ficando explicitada a data para resolução de tais problemas, uma vez que não foram acautelados no orçamento de 2017.

Quanto à unidade escolar Florêncio Aires, também em Porto Nacional, foi mencionado o seguinte posicionamento:

"Informamos que a Arquiteta Karine Schiessl esteve na unidade escolar no mês de outubro/2016 para levantamento arquitetônico e posterior formalização de processo, contemplando a reforma geral, construção de refeitório, reforma geral elétrica e combate a incêndio e pânico, no entanto devido a outras demandas consideradas prioritárias, tais como PEC, MEC, Casa do Estudante e demais demandas emergenciais, a elaboração do processo foi interrompida."

Face ao exposto acima, nota-se que mais um exercício está findando e de modo nenhum foram realizadas providências saneadoras aos aparelhos condicionadores de ar que se encontram sem qualquer utilização.

[Handwritten signatures and initials]

5.2.4 - Conclusão:

Perante todo o exposto, percebe-se que não foram satisfatoriamente efetivados os apontamentos apresentados pelos auditores do FNDE. É importante frisar que quando essas duas unidades escolares foram inseridas nesse programa na obtenção dos condicionadores de ar, de fato tinham essa necessidade, no qual visava à melhoria na qualidade de atendimento aos alunos daquele centro de ensino.

Além disso, ainda que as irregularidades tenham sido frutos de herança da gestão passada, cabe à direção atual prover todas as demandas apresentadas, objetivando ao alcance da melhoria e garantindo uma educação de qualidade ao seu público alvo que abarca os discentes e docentes num contexto geral.

Por conseguinte, entende-se ser necessário promover tempestivamente a instalação e o funcionamento dos aparelhos em benefício às atividades de ensino nas escolas, de forma a evitar iminente prejuízo decorrente de dano ao patrimônio público não posto em funcionamento em função da sociedade.

À vista do apresentado, conclui-se que as constatações pelo FNDE **NÃO FORAM SANADAS**.

5.3 - ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.3 DO RELATÓRIO DO FNDE: *Irregularidades/Impropriedades na execução do Programa.*

5.3.1 - **Fato apontado pelos auditores/FNDE:** *Foram verificadas as seguintes irregularidades na execução das despesas relacionadas à aquisição dos aparelhos de ar condicionados, previstos no Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012:*

- A) *Celebração do Termo de Contrato nº 003/2013 entre a SEDUC/TO e a empresa Cintia Tisue Itami - ME, em 12/12/2013, após o término de vigência da Ata de Registro de Preços, em desacordo com a art. 12 § 4º do Decreto nº 7.982/2013.*



B) As notas fiscais de nº 448, datada de 07/09/2013, no valor de R\$ 383.918,40; nota fiscal nº 449, datada de 07/10/2013, no valor de R\$ 383.918,40; nota fiscal nº 455, datada de 30/11/2013, no valor de R\$ 383.918,40, foram emitidas em data anterior à celebração do Contrato nº 003/2013, datado de 12/12/2013 em desacordo com o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986.

5.3.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

Fato A:

Conforme apontamentos na auditoria realizada pelo FNDE, à cerca da celebração do Contrato nº 003/2013, fls. 89/95 entre a SEDUC e a empresa Cintia Tissue Itami-ME, para aquisição de aparelhos de ar condicionado para as escolas estaduais do Tocantins, e após análise do Processo nº 2012/2700/00004691, verificamos que a SEDUC firmou contrato com a empresa acima mencionada através do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 101/2011 às fls. 84/85, com validade até 12/12/2012, oriunda do Pregão Eletrônico nº 52/2011 às fls. 58/83, autorizada, conforme as regras, pelo órgão gerenciador na data de 31/07/2012.

Para melhor compreensão, segue abaixo detalhadamente os documentos analisados juntamente com suas respectivas datas:

1. Validade da Ata de Registro de Preços – 12/12/2012, fls. 85;
2. Ofício de resposta do órgão gerenciador e empresa contemplada – 31/07/2012, às fls. 433;
3. E-mail enviado da Seduc para empresa Cintia Tissue Itami em 29/01/2013, encaminhando o contrato para respectivas assinaturas às fls. 87;
4. E-mail enviado da Seduc para empresa Cintia Tissue Itami em 18/02/2013, cobrando posicionamento quanto às assinaturas do contrato às fls. 88;
5. Termo de Contrato nº 003/2013 assinado com data em 12/12/2013 às fls. 89/95;



6. Publicação do Extrato de Contrato nº 003/2013 em 04/03/2013, constando no resumo do contrato a assinatura com data em 25/02/2013 às fls. 97;
7. Republicação do extrato de Contrato publicado em 24/04/2013, porém consta no resumo do contrato a data de assinatura ocorrida em 12/12/2012 às fls. 98.

Desta forma, fica visivelmente certificado que a validade da respectiva ata de registro de preços já se encontrava expirada. A lógica em torno da disciplina regulamentar provém do fato de que, expirado o prazo de vigência da ata de registro de preços, esse documento não existe mais para o universo jurídico.

Isso significa que ela não vincula pessoa alguma, ou seja, com o advento de seu termo final, tal ato jurídico deixa de produzir efeitos vinculantes.

Citado de outro modo, expirado o prazo de vigência da ata de registro de preços, esse instrumento deixa de existir e, conseqüentemente, não é exequível contratar com fundamento em um instrumento que não existe mais.

Além desse fato, consta nos autos, parecer da CGE recomendando a anulação de tal irregularidade, uma vez que o gestor da pasta tem o poder da discricionariedade que implica na liberdade de atuação sempre nos limites da lei, de anular seus próprios atos administrativos quando eivados de vício de legalidade, o que preconiza o art. 53 da Lei nº 9.784/99, como também a Súmula/STF nº 473.

Fato B:

Após análise dos autos, constatamos que as notas fiscais nº 448, 449 e 455, para aquisição de aparelhos de ar condicionado foram emitidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, antes da celebração do termo de contrato.

O Parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, discorre que **"É nulo o contrato verbal com a administração pública, salvo o de pequenas compras de pagamento imediato. Assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por**

[Handwritten signatures and initials]

cento) do limite estabelecido no art. 23, Inciso II, alínea "a", feitas em regime de adiantamentos." (grifo nosso)

Deste modo, o contrato ora analisado não deveria ter tido sequência, sem as devidas formalizações necessárias, o que demonstra desídia dos responsáveis com a boa gestão.

É importante frisar, que o referido processo que alude ao Termo de Contrato nº 003/2013, foi encaminhado para Controladoria Geral do Estado, mesmo tardiamente, conforme PARECER SUFLC/CFAC Nº 076/2013 às fls. 113/116, PARECER CFAC Nº 033/2014 às fls. 117/118 e SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA Nº 63/2015 às fls. 119/120, nos quais demonstraram vários apontamentos, e recomendaram a anulação do termo contratual, bem como apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa as respectivas anomalias.

5.3.3 - Manifestação da Unidade Inspeccionada (Seduc):

FATO A e B:

Diligenciada a se manifestar, a SEDUC registrou a seguinte fala no Ofício nº 3713/2016 em resposta Solicitação de Auditoria S.A. nº 047-003/2016-FNDE:

5.1(...)

"A atual gestão da Secretária da Educação, Juventude e Esportes, ciente das irregularidades apontadas, está ultimando medidas para apuração dos fatos, responsabilização e medidas saneadoras para que não haja prejuízo ao erário público."

Face ao exposto acima, esta comissão expediu em 05/06/2017 o Ofício nº 006/2017, juntado às fls. 445, solicitando documentos que comprovassem a regularização dos apontamentos referente ao Item 5.1 da Solicitação de Auditoria S.A. nº 047-003/2016-FNDE, que faz referência ao Fato A e B.

[Handwritten signatures and initials]

No entanto, não obtivemos resposta ou qualquer manifestação sobre tal assunto. Destarte, mais uma vez reiteramos por meio do Ofício nº 009/2017 às fls. 449, no qual repetidamente não logramos posicionamento por parte da SEDUC.

5.3.4 – Conclusão:

FATO A e B:

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos em face deste item, e também pela displicência apresentada por parte da SEDUC na qual comprovou desprovida de qualquer documento comprobatório às incorreções retratadas, adotaremos como fundamento para formação do convencimento e comprovação dos atos e fatos, como sendo concludentes as irregularidades identificadas.

Portanto, considerando que a contratação ocorreu em desconformidade com as normas vigentes, faz-se necessária a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** a quem consentiu o prosseguimento dos trâmites processuais visivelmente eivados de vícios, como também determinação legal à gestão para que se prescindia de realização de despesas sem a devida cobertura contratual, visto que é considerado ato ilegítimo aquele que não atender aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização de gastos públicos e não atender ao viés do interesse público implícito na norma legal, fato este visualizado nas respectivas irregularidades.

5.4 - ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.4 DO RELATÓRIO DO FNDE: *Descrição insuficiente dos produtos e/ou serviços na documentação comprobatória.*

5.4.1 - Fato apontado pelos auditores/FNDE: *Na documentação comprobatória da despesa relativa à compra de 3.475 ventiladores, os produtos e/ou serviços adquiridos não foram descritos com detalhamento suficiente para sua perfeita identificação.*

5.4.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

Stela
Ass

Conforme citado pelos auditores do FNDE, no tocante ao Contrato nº 277/2012 às fls. 142/147, firmado entre a SEDUC e a Empresa Rômulo Nonato Silva Junior EPP, concernente à **aquisição de 3.475 ventiladores** através do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 89/2011, provindo do Pregão Eletrônico nº 40/2011 às fls. 123/141, a nota fiscal às fls. 148, emitida pela empresa contemplada não constava esmieuçadamente a descrição dos produtos de forma satisfatória para sua correta identificação.

Analisando pormenorizadamente a presente irregularidade, verifica-se que na respectiva ata de registro de preços aderida, no termo de referência, no contrato firmado com a empresa beneficiária, na nota fiscal emitida pela mesma e no documento do sistema SISPAT, todos acostados nos autos, segue respectivamente as seguintes especificações:

5.4.2.1 - Ata de Registro de Preços nº 89/2011

- Consta registrado que as especificações estão de acordo com o Termo de Referência do PRP nº 40/2011, fls. 130.

Obs.: Atrelado a Ata de Registro de Preços constava a proposta da empresa contemplada fls. 138/140, com os respectivos dados:

Diâmetro de Hélice	No mínimo 50cm e no máximo 55cm
Diâmetro de Grade	No mínimo 55cm e no máximo 60cm
Cor	Preto
Quantidade de Hélice	No mínimo 3
Marca	Ventisol/VOP 60CM - C1

5.4.2.2 - Termo de Referência

Diâmetro de Hélice	No mínimo 50cm e no máximo 55cm
Diâmetro de Grade	No mínimo 55cm e no máximo 60cm
Cor	Preto
Quantidade de Hélice	No mínimo 3

Assinatura manuscrita

Obs.:

Item - 1

Tipo - Modelo 1

Grupo de Abrangência - Norte

5.4.2.3 - Contrato nº 277/2012 – SEDUC/ Empresa Rômulo Nonato Silva Junior EPP

Item	Descrição	Quantidade
1	Aquisição de ventiladores de parede, com diâmetro entre 50 a 55 cm. Voltagem: 220V, visando equipar as Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino	3.475

5.4.2.4 - Nota Fiscal nº 0261 da Empresa Rômulo Nonato Silva Junior EPP

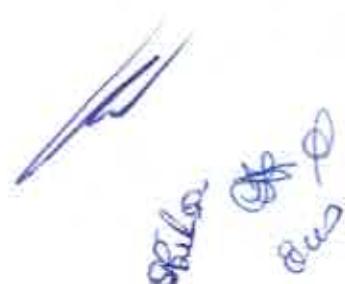
VENTILADOR DE PAREDE 60 CM 220 V PRETO NEW 120

5.4.2.5 - Sistema SISPAT – registrado pelo responsável do Patrimônio

VENTILADOR DE PAREDE COM 3 PALETAS, 60CM DE DIÂMETRO, COR PRETA, SEM MODELO, MARCA NEW, SEM NUMERO DE SÉRIE.

Percebe-se que da leitura das especificações de todos os documentos acima relatados, a escassez na descrição dos produtos na nota fiscal expedida pela empresa agraciada deu-se na ausência de:

1. especificação do diâmetro da hélice (no mínimo 50cm e no máximo 55cm);
2. especificação do diâmetro da grade (no mínimo 55cm e no máximo 60cm);
3. quantidade de hélice (no mínimo 3);
4. marca do produto.



Cumpra expor que a especificação inadequada dos produtos adquiridos nas notas fiscais pode vir a acarretar prejuízos para a administração pública, e que além de comprometer o controle e a aferição do patrimônio, pode afetar a correta liquidação das despesas, conforme os termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o qual dispõe sobre liquidação da despesa e verificação do direito adquirido do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Na trilha desse raciocínio, o TCU emitiu acórdão nº 716/2010 – TCU – Plenário que diz:

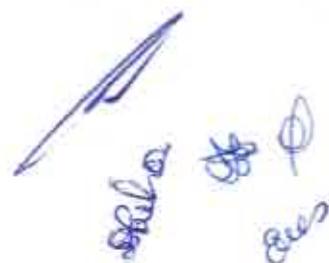
... exija o detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelos contratados de todo material ou serviços adquiridos, orientando para que não procedam a descrição genérica dos produtos, pois necessárias à liquidação de despesas previstas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Não obstante, além da ausência da marca na nota fiscal ora citada, verificamos também, uma inconsistência nos apontamentos acima relatados quanto à ambiguidade nos registros referente à dita marca dos ventiladores adquiridos, visto que na proposta da respectiva empresa consta registrado a marca **VENTISOL**, ao passo que no documento do sistema SISPAT foi registrado a marca **NEW** conforme se verifica às fls. 149.

Além do mais, tal ambivalência deu-se continuidade no Ofício nº 3713/2016 da SEDUC, no momento em que relata que a marca dos ventiladores era a **ARGE**, fls. 26/30.

O que se questiona nesta peculiar situação, foi justamente a inércia dos fiscais de contratos, devido à falta de atenção quanto à conferência no recebimento dos produtos, verificando assim que não houve o efetivo acompanhamento e fiscalização durante a execução do respectivo contrato.

5.4.3 - Manifestação da Unidade Inspeccionada (Seduc):



Instada a se manifestar a respeito desse item, a SEDUC registrou a seguinte fala no Ofício nº 3713/2016 em resposta Solicitação de Auditoria S.A. nº 047-003/2016-FNDE:

"Conforme se abstrai do processo de aquisição, os produtos foram, devidamente, adquiridos em adesão à Ata do FNDE, com as seguintes especificações: 'VENTILADOR DE PAREDE 60 CM 220 V PRETO NEW 120 FIOS'. Por lapso, não foi inserido o nome da MARCA na Nota Fiscal nº 261, emitida por ROMULO NONATO DA SILVA JUNIOR EPP, nem tal fato foi observado pelo responsável pela liquidação e pagamento da despesa."

Registrou ainda que: *"Todavia, o fato em si, não trouxe nenhum prejuízo à Administração e nem ao Erário, tendo em vista que os 3.475 ventiladores foram, devidamente, distribuídos, alcançando, dessa forma, o objetivo de amenizar o clima nas unidades escolares onde foram instalados. A marca dos ventiladores é ARGE, conforme demonstra a cópia (fotografia anexa), tirada no Colégio da Polícia Militar de Palmas/TO."*

5.4.4 - Conclusão:

Face ao exposto acima, percebe-se que houve falha no preenchimento da nota fiscal por parte da empresa contemplada. No entanto, isso não exime a responsabilidade da SEDUC, pois a mesma deveria ter orientado a empresa para reparação da nota fiscal, como emissão de *"carta de correção de nota fiscal"* para regularização do erro ocorrido na emissão de tal documento fiscal.

Impende salientar que, a correta especificação do material/serviço no documento fiscal serve para que ao recebê-lo, seja averiguado pelo responsável da conferência se realmente estão entregando o que foi solicitado, além do mais, para que o setor de patrimônio/almojarifado tenha um controle rigoroso dos bens adquiridos.

Quanto à desatenção a **marca dos ventiladores** adquiridos naquela época, fato este achado nesta inspeção, e que os responsáveis não se atentaram para tal displicência, importa elucidar que são consideradas falhas de natureza grave, no entanto consta registrado no documento às fls. 29 que, *"... o fato em si não trouxe nenhum prejuízo à administração e nem ao Erário..."*.




Portanto, em virtude das respectivas falhas serem formais, e tendo registros de inexistência de prejuízo aos cofres públicos, tais irregularidades serão convertidas em recomendação para que a SEDUC se atente e proceda com atos e fatos que não sejam contrários às normas legais, bem como ao Princípio da Eficiência que está exposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, que equivale à qualidade do serviço público prestado.

Desta forma, consideramos **SANADA** a irregularidade apontada.

5.5 - ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.5 DO RELATÓRIO DO FNDE:
Ausência de tombamento e incorporação dos bens adquiridos/produzidos.

5.5.1 - Fato apontado pelos auditores/FNDE: *Os bens permanentes adquiridos não foram tombados e incorporados ao patrimônio da entidade, em desacordo com o inciso XI do Termo de Compromisso nº 4319/2012.*

5.5.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

Conforme consta no Relatório de Auditoria nº 33/2016, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os bens permanentes adquiridos ou produzidos não foram tombados e incorporados ao patrimônio da entidade, ferindo o inciso XI do Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012. Os referidos bens foram encontrados em sete escolas situadas nos municípios de Paraisópolis do Tocantins e Barrolândia.

De posse do processo nº 2012/27000/004691, referente à aquisição de condicionadores de ar, foi constatado que no verso das notas fiscais nº 448, 449, 455, 462 e 463, fls. 99, 101, 103, 105 e 107, constam carimbos de "IMOBILIZADO" com indicação do número de registro no Cadastro Patrimonial dos bens adquiridos.





Porém, não existe outro documento, como por exemplo, registro fotográfico que evidencie que os bens receberam as plaquetas de identificação, como disposto na Instrução Normativa da SECAD nº 04/2002.

O item 2.2, inciso I da referida Instrução Normativa diz que o tombamento dos bens móveis permanentes controlados, consiste em registrar os bens no Cadastro Patrimonial – CP, sujeitando-os à fixação de plaquetas de identificação.

No referido processo, consta também, Nota Explicativa com data de 09/02/2015, juntada aos autos às fls. 444, informando que o Setor de Patrimônio imobilizou e fez o tombamento dos bens adquiridos através das notas nº 455, 462 e 463, posto que não existem plaquetas das referidas notas em seus arquivos, afirmando assim, que foram todas afixadas nos respectivos bens.

Por meio do Ofício nº 004/2017 às fls. 206, esta comissão solicitou à SEDUC, os documentos que comprovassem a regularização quanto ao tombamento e incorporação dos condicionadores de ar alocados nas notas fiscais nº 448, 449, 455, 462 e 463, bem como relatório fotográfico e contábil, caso houvesse.

5.5.3 - Manifestação da Unidade Inspeccionada (Seduc):

Conforme consta no corpo do Relatório de Auditoria nº 33/2016 do FNDE, a SEDUC por meio do Ofício nº 3674/2016 respondeu aos questionamentos daquela entidade, registrando o seguinte:

"Informo que está prevista no PPA 2016/2019 a ação para fins de deslocamento de servidores a todas as DRE, para fixação de plaquetas e cadastro dos bens citados, provenientes de recursos do FNDE, ao tempo em que, também, está sendo realizada a regularização dos bens citados. Há previsão para o 1º semestre de 2017, a conclusão de todas as Regionais."

Em resposta ao Ofício nº 004/2017 desta comissão, a SEDUC informou por meio do Ofício nº 2419/2017 às fls. 207, que a regularização foi realizada no ano de 2013, conforme indicam as notas fiscais constantes no processo. Porém tal resposta



não trouxe novos elementos que pudessem comprovar o saneamento da irregularidade apontada pelo FNDE.

Neste compasso, esta comissão visitou a gerência de Patrimônio e Almoxarifado da SEDUC, no intuito de adquirir informações que pudessem evidenciar o cumprimento da respectiva diligência, conforme garantido no referido ofício enviado ao FNDE. No entanto foi alegado em conversa com o gerente e demais técnicos do setor, que o item em referência, não estava claro no relatório do FNDE, pois não mencionava quais os bens que estavam sem o devido registro patrimonial.

Assim sendo, diante da falta de clareza do item 4.5 do Relatório de Auditoria nº 33/2016, por não detalhar quais seriam os bens permanentes que não foram devidamente tombados e incorporados, esta comissão enviou o Ofício nº 08/2017 ao FNDE, fls. 448, solicitando o esclarecimento dessas informações.

Porém, a esperada resposta às fls. 453/456, só chegou ao conhecimento desta comissão 3 (três) dias antes do prazo fixado em portaria para o encerramento dos nossos trabalhos, não restando portanto, tempo hábil para fazer a verificação física, considerando que as unidades escolares questionadas estão situadas em outros municípios ao da realização desta inspeção.

5.5.4 - Conclusão:

Pelos fatos descritos acima, percebe-se que há desencontro entre as informações expedidas pela SEDUC ao FNDE e a esta comissão, a respeito do mesmo assunto, uma vez que ao FNDE, o órgão respondeu que a situação estava em regularização, inclusive com previsão de conclusão ainda no primeiro semestre de 2017, enquanto que a esta comissão, asseverou que a regularização quanto ao tombamento e incorporação dos bens foi realizada ainda no exercício de 2013.

Assim, diante da impossibilidade de realizar verificação física, nota-se, que os elementos obtidos durante a investigação, **NÃO FORAM SUFICIENTES PARA CONCLUIR** se a irregularidade constatada pelo FNDE foi sanada.



5.6 - ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.6 DO RELATÓRIO DO FNDE:
Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa.

5.6.1 - Fato apontado pelos auditores/FNDE: *A entidade não identificou a documentação comprobatória com o nome do FNDE/MEC e do Programa, contrariando o disposto no art. 7º da Resolução/CD/FNDE nº 14 de 08/06/2012.*

5.6.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

O item acima relatado trata da ausência de identificação do título do Programa e do FNDE/MEC nas notas fiscais nº 448, 449, 455, 462 e 463, referente à aquisição dos condicionadores de ar, sendo indispensáveis tais reconhecimentos nos documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência de recursos do FNDE, pois vinculam os documentos fiscais ao programa, evitando que os mesmos sejam utilizados para comprovar gastos realizados com outras fontes de recursos.

Não há muito que se questionar sobre o assunto em tela, uma vez que o Termo de Compromisso PAR nº 4319/2012, condiciona que o órgão/entidade que aderir às ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas – PAR, se comprometerá a:

II – Executar os programas em conformidade com as normas específicas editadas pelo FNDE para execução do PAR e das demais ações financiadas.

Nesse aspecto, a unidade contemplada com tais recursos, deve acatar ao preconizado na Resolução nº 14/2012 do Conselho Deliberativo do FNDE, que diz no art. 7º, inciso III, alínea k: ***"emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do Estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede..."*** (grifo nosso)

5.6.3 - Conclusão:



Após verificação realizada no Processo nº 2012/27000/004691, foi constatado que as notas fiscais acima mencionadas e ora investigadas, constantes nas fls. 95, 97, 99, 101 e 103, receberam o carimbo com a seguinte identificação: “MEC/FNDE – PAR/TD T.C. Nº 4319/2012”.

Desta forma, encontra-se **SANADO** a irregularidade apontada.

5.7 - ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.7 DO RELATÓRIO DO FNDE: *Autuação deficiente do Conselho de Controle Social.*

5.7.1 - Fato apontado pelos auditores/FNDE: O CACS-FUNDEB/TO não atuou de maneira satisfatória na sua função de controle social e fiscalização da execução do Programa, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 14, de 08/06/2012 e art. 24 da Lei nº 11.494 de 20/06/2007.

5.7.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

Conforme consta no Relatório de Auditoria nº 33/2016, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS-FUNDEB/TO não atuou de maneira satisfatória na sua função de controle social e fiscalização da execução do Programa, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 14, de 08/06/2012 e art. 24 da Lei nº 11.494 de 20/06/2007.

Para melhor elucidação, esta comissão de inspeção solicitou ao Conselho Estadual do FUNDEB, por meio do Ofício nº 003/2017, fls. 151, todos os documentos que comprovassem a possível fiscalização e acompanhamento dos recursos do PAR, relativos ao Termo de Compromisso nº 4319/2012.

O atual Conselho Estadual do FUNDEB foi nomeado em 1º de outubro de 2015, conforme Ato de nomeação nº 2.149 – NM às fls. 195/196 do presente processo. Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização da gestão


Folha
RES

questionada era de incumbência do conselho anterior (2013/2015), visto que a execução do programa sob análise deu-se em momento anterior a 2015.

Neste sentido, observa-se total descumprimento do artigo 24 da **Resolução CD/FNDE nº 14/2012**, que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

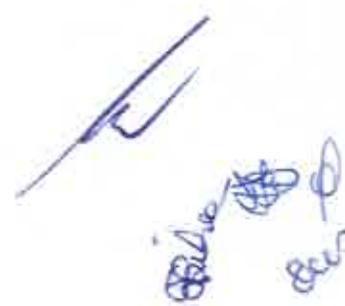
Assim reza o artigo 24 da referida Resolução, na íntegra:

Art. 24 - O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007 é o instrumento legal que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, cujo artigo 24 trata do acompanhamento e do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Estabelece também no artigo 24, parágrafo 7º da referida lei que "os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local".

Embora a lei assegure a autonomia do conselho do FUNDEB para o exercício de sua função, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder executivo, os conselheiros não podem ignorar suas responsabilidades para as quais foram designados, pois mesmo os que não possuem vínculo empregatício com a administração pública, têm responsabilidades que se equiparam às dos servidores públicos e assim, a omissão das suas obrigações pautadas em lei, implica em ofensa aos princípios basilares que regem a administração pública.



5.7.3 - Manifestação da Unidade Inspeccionada (Seduc):

Diante da arguição do FNDE, a SEDUC justificou por meio do Ofício nº 3713/2016 às fls. 26/29 que, o Conselho Estadual do FUNDEB "*dispõe de autonomia para implementar um calendário de atuação e fiscalização das suas ações*".

Justificou ainda, que o órgão é responsável por atender as demandas de diárias e liberação de veículos para viagem, contribuindo para o desempenho dos conselheiros, e que fornece todas as condições para o bom funcionamento dos mesmos.

5.7.3 - Manifestação do Conselho do FUNDEB:

A atual presidente do conselho informou por meio do OF/CE-FUNDEB/TO nº 31/2017 às fls. 152, que não foram localizados registros por parte do conselho da época (Gestão 2013/2015) acerca de acompanhamento e fiscalização do referido programa, no entanto, enviou a esta comissão documentos que se encontra acostados aos autos às fls. 153 a 194, sendo que a maioria deles, ou seja, os que constas das fls. 160 a 192, não foram objeto de análise, por não fazerem parte do escopo desta inspeção, tendo sido juntados somente para demonstrar o atendimento pela SEDUC, às solicitações do atual Conselho do FUNDEB.

5.7.4 - Conclusão:

A atribuição dos conselheiros é considerada uma atividade de relevante interesse social, uma vez que se reporta ao acompanhamento e controle social relativo à utilização de recursos públicos.

Portanto, é imperioso que o conselheiro tenha em mente que fazendo uma fiscalização correta dos recursos públicos, estará contribuindo para o desenvolvimento da educação e, conseqüentemente para o crescimento e desenvolvimento da nação.



Neste sentido recomenda-se ao atual Conselho Estadual do FUNDEB, maior comprometimento e eficiência no cumprimento do seu papel.

5.8 - ASSUNTO REFERENTE AO SUBITEM Nº 4.8 DO RELATÓRIO DO FNDE:
Ausência de apoio logístico ao Conselho de Controle Social.

5.8.1 - Fato apontado pelos auditores/FNDE: A entidade não ofereceu ao CACS-FUNDEB a estrutura e as condições necessárias para o efetivo desempenho de suas atribuições e competências, contrariando o art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007.

5.8.2 - Relato da análise desta Comissão/CGE:

Com a finalidade de verificar se houve o saneamento da ocorrência acima descrita, esta comissão de inspeção participou de uma reunião ocorrida em 13/06/2017, com o atual Conselho Estadual do FUNDEB, que nos recebeu numa sala particular, situada nas dependências do Anexo II da SEDUC.

Na ocasião, a presidente do conselho informou que aquela sala fora cedida pela SEDUC exclusivamente para a realização das reuniões e demais atividades do CACS/FUNDEB.

A presidente do conselho alegou que desde a composição do atual Conselho Estadual do FUNDEB, sucedido em outubro de 2015, não havia uma sala exclusiva para a realização de seus trabalhos e que as solicitações requeridas no início do ano de 2016 ao órgão competente, não eram atendidas.

Somente no presente exercício (2017), a SEDUC disponibilizou o espaço físico e passou a disponibilizar as informações e documentos necessários aos trabalhos do conselho, além de disponibilizar diárias e transporte para deslocamento, garantindo assim o cumprimento do verdadeiro papel dos conselheiros.

Durante a reunião os conselheiros relataram que o apoio logístico da SEDUC avançou significativamente. No entanto, ainda existem algumas deficiências de equipamentos, uma vez que os que foram disponibilizados até o momento não são

[Handwritten signatures and initials]

suficientes para o cumprimento de suas atividades, como também carência com relação às informações solicitadas, que não são repassadas em tempo hábil.

5.8.3 - Conclusão:

Mediante a visita à sala disponibilizada pela SEDUC ao Conselho Estadual do FUNDEB e com os relatos dos conselheiros, observou-se que o apontamento concernente à ausência de apoio logístico ao CACS/FUNDEB, já se encontra solucionado.

Desta forma, encontra-se **SANADO** a irregularidade apontada.

6 - CONCLUSÃO FINAL

As irregularidades encontradas demonstram que os responsáveis pela gestão da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, nos anos anteriores, não se atentaram para os princípios insculpidos no art. 37 da CF, os quais servem de base para a correta administração dos recursos públicos, sendo esses escassos diante das necessidades da sociedade, evidenciando, portanto, total negligência ao dever de cumprir com as formalidades, bem como acompanhamento e controle para o correto uso desses recursos.

Com a realização do presente trabalho, foi possível concluir que as irregularidades apontadas no **Item 4** do Relatório de Auditoria nº 33/2016 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, **foram parcialmente sanadas**.

Neste sentido, recomenda-se ao órgão inspecionado a adoção imediata das seguintes medidas saneadoras:

a) Instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar possíveis danos ao erário público no valor principal de R\$ 65.763,80 (**sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos**) relativo aos aparelhos condicionadores de ar que não foram localizados fisicamente pela SEDUC;



b) Promover de imediato a adequação das unidades escolares: Escola Estadual Florêncio Aires e Escola Estadual Irmã Aspásia em Porto Nacional, para instalação e funcionamento dos aparelhos de ar condicionado em benefício às atividades de ensino nas respectivas escolas;

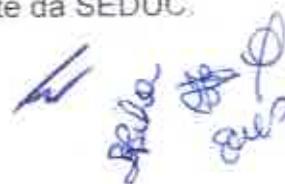
c) Instauração de Processo Administrativo, com a finalidade de responsabilizar quem consentiu o prosseguimento dos trâmites processuais visivelmente eivados de vícios, (**processo nº 2012/2700/00004691**);

d) Recomendar à gestão atual para que se abstenha de realização de despesas sem a devida cobertura contratual, visto que é considerado ato ilegítimo aquele que não atender aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização de gastos públicos e não atender ao viés do interesse público implícito na norma legal, fato este visualizado nas respectivas irregularidades;

e) Realizar vistoria nas unidades escolares de que trata o **Item 5.5** deste relatório, para realizar o tombamento e incorporação dos bens adquiridos/produzidos com recursos do Termo de Compromisso PAR nº 4319/2019, conforme relação anexa às fls. 453/456 dos autos.

Estima-se que a realização desta inspeção traga para a gestão, maior cuidado no que se refere aos atos na administração pública, evitando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário público. Nota-se que conforme informações acima expostas houve falhas que não configuraram dano ao erário e que não desestabilizaram a atuação finalística do órgão, nada obstante foi constatado falhas que expressaram altos prejuízos ao erário, havendo a obrigação de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Convém enfatizarmos que não há elementos que sustentem o alegado impedimento à produção de prova, uma vez que em todo o deslinde desta inspeção foram preservadas as oportunidades de exercício do contraditório por parte da SEDUC.



Portanto, vencido os trabalhos de inspeção aos itens albergados no Objetivo desta auditoria, submeteu-se o presente relatório juntamente com os autos, ao Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado com sugestão de envio de cópia à SEDUC para conhecimento e para implementação das recomendações, bem como ao Ministério Público Estadual - 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para as providências cabíveis.

COMISSÃO DE INSPEÇÃO, em Palmas, aos 07 dias do mês de agosto de 2017.



João Batista Portes Júnior
Membro



Luciana Pinto da Silva Brandão
Membro



Rosângela Pereira Lima
Membro



Eva Moreira Martins Santos
Presidente

I) De acordo.

II) Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes - SEDUC, para adoção das providências recomendadas, bem como ao Ministério Público do Estado do Tocantins - 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

Em 07 / 08 / 2017



LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA
Secretário-Chefe